



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05363/12

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha

Responsável: José Gaudêncio Torquato Pinto

Valor: R\$ 164.801,29

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – EXECUÇÃO DE REFORMAS DAS UBSF I, II E IV, SITUADAS ÀS RUAS JAIME ELOI CAVALCANTE, IRENE MARTINS E RUA DO SO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01311/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/12, realizada pelo(a) Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, seguida do Contrato n.º 41/12 dela decorrente, objetivando o(a) execução de reformas das UBSF I, II e IV, situadas às ruas Jaime Eloi Cavalcante, Irene Martins e rua do Sol, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de agosto de 2012

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05363/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 05363/12 trata da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/12, realizada pelo(a) Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, seguida do Contrato n.º 41/12 dela decorrente objetivando o(a) execução de reformas das UBSF I, II e IV, situadas às ruas Jaime Eloi Cavalcante, Irene Martins e rua do Sol.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que o contrato decorrente da licitação atende às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação e o Contrato dela originário atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de agosto de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR